

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para dar prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional, como critério de desempate em igualdade de condições nas licitações.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 7.552/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que recuperou proposição apresentada pelo saudoso Deputado Dr. Pinotti, para oferecer, como critério de desempate em licitações, prioridade às indústrias que produzem medicamentos necessários ao tratamento de portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV e de doentes da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS. Para isso, propõe-se alterar a Lei nº 9.313/1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que concluiu por sua aprovação, na forma de um Substitutivo. O Substitutivo transfere as disposições pretendidas para uma proposta de norma autônoma, apartada da Lei nº 9.313/1996. Com isso, se passa a conferir prioridade às indústrias que produzem quaisquer medicamentos, desde que o façam em território nacional.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o PL nº 7.552/2017 deverá ser analisado quanto aos aspectos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, além de seu mérito.

Não foram apresentadas emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

A proposição em questão e o Substitutivo da CSSF tratam tão-somente da prioridade às indústrias que produzem fármacos em território nacional como critério de desempate em licitações. Tal matéria não caracteriza criação ou aumento de despesa, tampouco redução de receita. Dessa forma, somos pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas do PL nº 7.552/2017 e do Substitutivo da CSSF, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária das proposições.

No mérito, o Substitutivo da CSSF, ao retirar as disposições propostas da Lei nº 9.313/1996, ampliou o alcance da proposição original e acabou por descaracterizar seu objetivo, qual seja, o de criar as condições para que medicamentos necessários ao tratamento de portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV e de doentes da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS possam ter seu custo reduzido.

O Brasil tem atualmente um dos melhores programas de tratamento de HIV/AIDS do mundo. A política de distribuição gratuita dos medicamentos, adotada desde 1996, é reconhecida mundialmente como uma das responsáveis pela redução da velocidade de disseminação do vírus. Estima-se que, se a adoção da referida política, o País teria hoje mais de 18 milhões de pessoas com HIV – ao invés de 860 mil –, índice que seria compatível com a dura realidade de países como a África do Sul, onde 10% da população adulta vive com vírus.

O sucesso do programa é, pois, inquestionável. Entretanto, não se pode ignorar o alto custo da incorporação dos novos tratamentos para o orçamento do Ministério da Saúde. Caso fossem criadas as condições para redução desses

gastos, o Sistema Único de Saúde – SUS teria condições de ampliar seus serviços para mais usuários, inclusive os de outros programas.

Assim, esta relatoria vê-se obrigada a optar pela proposição original, em detrimento do Substitutivo da CSSF, a despeito da honrosa iniciativa do Relator naquela Comissão.

A aprovação da presente matéria é oportuna e importante para estimular a economia brasileira, tendo em vista o déficit comercial crescente que temos apresentado no setor de saúde nos últimos anos. Os termos de troca tendem a continuar se deteriorando, principalmente se considerarmos o alto custo dos medicamentos de última geração, atualmente só acessíveis mediante importação. Trata-se de um gargalo com evidentes impactos na qualidade dos serviços prestados pelo SUS, que investe boa parte de seus recursos na compra de medicamentos.

Nesse sentido, ao se conferir prioridade em licitações às indústrias que produzem os medicamentos em território nacional, caminhamos no sentido de estimular o desenvolvimento do setor farmacêutico no País, com possíveis impactos positivos na geração de emprego e renda. Vale salientar que tal prioridade restringe-se a um critério de desempate, não implicando perdas de eficiência e aumento de custo financeiro para o poder público nas compras de medicamentos. Pelo contrário, a medida poderá até mesmo estimular a competição entre os fornecedores do SUS, com claros benefícios para o contribuinte e para os usuários dos serviços públicos.

Pelo exposto, somos: pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas do PL nº 7.552/2017 e do Substitutivo da CSSF, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária; pela aprovação do PL nº 7.552/2017 e pela rejeição do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator